



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/39 (OUT-TV)

Queixa da SPORT TV Portugal, S.A., contra a SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

Lisboa
26 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/39 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da SPORT TV Portugal, S.A., contra a SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

I. Identificação das partes

1. SPORT TV Portugal, S.A. (doravante, SPORT TV, ou Queixosa), proprietária dos serviços de programas SPORT TV 1 e SPORT TV2, e SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, SIC, ou Denunciada), proprietária do serviço de programas televisivo generalista SIC.

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação das alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, nos serviços de programas SIC e SIC Notícias, de curtos extratos de imagens de dois eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora, em 24 de junho de 2021, invocou a Queixosa que «é titular dos direitos exclusivos de transmissão

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

televisiva, em Portugal, de diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol - atualmente designada *Liga NOS* (com exceção dos jogos disputados pelo Sport Lisboa e Benfica na qualidade de visitado) e do Campeonato Mundial de Motociclismo (*Moto GP*).»

4. Em concreto, alega que a Denunciada utilizou de forma abusiva o direito a extratos informativos na difusão, na “Edição da Manhã”, do serviço de programas SIC, do dia 20 de maio de 2021, de imagens do jogo Sporting Clube de Portugal vs. Marítimo, com uma duração de 01:48, a qual ultrapassa largamente o limite máximo definido na lei.
5. Por outro lado, prossegue a Queixosa, a SIC não procedeu convenientemente à identificação das fontes das imagens do MOTO GP, que exibiu no serviço de programas SIC Notícias, no dia 29 de maio de 2021, a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a SPORT TV), violando, deste modo, as regras legais aplicáveis.
6. Mais refere a Queixosa que as condutas descritas violam, respetivamente, o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, o que a prejudica enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos eventos em causa.
7. Conclui requerendo à ERC que ordene à Denunciada o respeito integral pelos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional pelas infrações identificadas na presente queixa.

IV. Argumentação da Denunciada

8. Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, veio a Denunciada

apresentar a sua oposição, juntando, conforme solicitado pela ERC, uma *pendrive* com cópia das imagens em questão, o que fez nos seguintes termos.

9. Em primeiro lugar, realça a longa e profícua relação comercial e editorial que mantém com a SPORT TV «não só em contratos para competições ocasionais, de que é exemplo o recente Euro2020, como para provas mais regulares como a Liga Europa ou a I Liga, em que existem trocas ou compras de imagens recorrentes, apropriadamente estabelecidas e cumpridas pelas partes».
10. Mais refere que «para salvaguarda da liberdade fundamental de informar e ser informado» emite resumos de eventos com relevância informativa, assegurando «o cumprimento das regras respeitantes à transmissão, e tem atuado dentro dos seus limites, facto integralmente verificável em anos e anos de emissões.»
11. Não obstante, esclarece que, «quanto à exibição de imagens do jogo “Sporting Clube de Portugal vs. Marítimo”, na “Edição da Manhã”, do dia 20-05-2021 da SIC, a exibição das imagens durante 28 (vinte e oito) segundos para além dos 90 (noventa) segundos previstos na lei [...] se deveu a um lapso circunstancial, que nessa medida não configura qualquer exercício abusivo do direito à exibição de extratos».
12. Para além disso, indica que se tratou de um jogo que «se inseriu na última jornada do campeonato nacional futebol, tendo tido muitas incidências informativas, designadamente por ter sido marcado pela ocorrência de seis golos, pela despedida do jogador de futebol do “Sporting” João Pereira e pela confirmação do jogador Pedro Gonçalves como sendo o melhor marcador do campeonato.»
13. Deste modo, esclarece que «o propósito da exibição dos extratos serviu diversas incidências informativas, que ditaram este desvio de reduzida expressão.»
14. Por outro lado, acrescenta que «[e]m circunstâncias semelhantes, de lapsos na duração da exibição, embora absolutamente excecionais, a SIC tem adotado

sempre uma postura colaborativa e cumpridora para com os titulares dos direitos exclusivos, pagando o tempo exibido que vá para lá do limite estipulado na lei».

15. A Denunciada salienta igualmente que, contrariamente ao que a Queixosa alega, inexistente «da parte da SIC [...] o exercício abusivo e, muito menos, reiterado do direito à exibição de extratos informativos», pelo que «o pedido de abertura de procedimento contraordenacional neste ensejo é manifestamente injustificado».
16. A propósito das imagens do MOTO GP exibidas no serviço de programas SIC Notícias, em 29 de maio de 2021, sem identificação da respetiva fonte, limita-se a referir «que tal situação foi prontamente identificada e corrigida».
17. Em conclusão, a Denunciada afirma que «exerce a sua liberdade de programação em pleno respeito pela lei», considerando que a queixa deverá ser arquivada e que a ERC se deverá abster «de instaurar qualquer procedimento contraordenacional.»

V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa

18. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos², encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

VI. Audiência de conciliação

19. Realizou-se, em 14 de outubro de 2021, a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, em cujo decurso, porém, as partes em litígio não

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

lograram pôr termo ao presente diferendo, ainda que admitindo a possibilidade de ulteriormente alcançarem entre si um entendimento, e comprometendo-se a inteirar a ERC sobre o desfecho das respetivas negociações num prazo de quinze dias úteis, o qual foi prorrogado mais dez dias úteis, eventualidade essa que contudo, não se veio a verificar, prosseguindo, deste modo, a instrução do presente procedimento.

VII. Análise e fundamentação

20. Concluída a instrução do presente procedimento, foram apurados os seguintes factos:

- a) Conforme sustenta a Queixosa, e constitui facto público e notório, esta é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, da generalidade dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol (atualmente designada Liga NOS), nomeadamente os relativos à época desportiva de 2020/2021, bem como do Campeonato Mundial de Motociclismo (denominado MOTO GP);
- b) Direitos esses cuja transmissão televisiva exclusiva é assegurada pelos serviços de programas SPORT TV 1 e SPORT TV 2, de que a Queixosa é proprietária;
- c) Entre os referidos direitos incluía-se o jogo disputado entre o Sporting Clube de Portugal e o Marítimo, em 19 de maio de 2021, com início às 21h45, e integrado na 34.ª jornada da época desportiva 2020/2021 da Liga NOS³.
- d) No dia 20 de maio de 2021, no “Jornal da Manhã”, transmitido pelo serviço generalista SIC, logo no início do programa, às 6h00m, foi transmitida uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;

³ <https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/jogo/20202021/liganos/34/7>

- e) Relatada pelo *pivot* João Carlos Moleira, a notícia em causa foi ilustrada com a exibição de imagens dos 5 golos do Sporting e 1 do Marítimo;
 - f) As imagens em questão, com uma duração aproximada de 01:48, foram difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (SPORT TV);
 - g) Entre os referidos direitos exclusivos, incluía-se, ainda, o *supra* mencionado evento MOTO GP, no qual participou o piloto português Miguel Oliveira, tendo a SIC Notícias difundido imagens do mesmo a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (SPORT TV);
 - h) No dia 29 de maio de 2021, no programa “Edição da Tarde”, transmitido pelo serviço de programas SIC Notícias, foi transmitida uma notícia, com início às 17h37m, sobre o referido MOTO GP, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;
 - i) Nas imagens difundidas na peça, que foi apresentada pela *pivot* Rita Neves, foram exibidas no ecrã em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas SIC (no topo esquerdo) e Sport TV 2 (no topo direito), por parte do operador televisivo demandado, o qual, porém, não colocou qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas.
 - j) Constata-se, no entanto, através de imagens fornecidas pela Denunciada que, após a notícia em apreço, a Denunciada identificou e corrigiu a situação, através da indicação adicional “IMAGENS SPORT TV” no topo direito da imagem.
- 21.** A queixa apresentada pela SPORT TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que visa dar cumprimento ao direito à informação, que por sua vez se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º n.º 1 e n.º 2 e 37.º n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).

22. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Televisão «[o]s responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».
23. Por seu turno, estatui o n.º 2 do mesmo artigo que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».
24. E, nas alíneas a) e d) do n.º 4 do mesmo artigo, com relevância para a matéria em análise no presente procedimento, determina-se que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos «devem limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não exceda 90 segundos», devendo, além disso, «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
25. Ora, conforme alegado pela Queixosa, e resultante do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que a Denunciada procedeu à difusão de extratos informativos relativos a um evento objeto de direitos exclusivos (jogo de futebol Sporting vs. Marítimo), excedendo claramente 90 segundos legalmente estipulados.
26. Este facto é, aliás, reconhecido pela Denunciada no ponto 6. da Oposição, muito embora o pretenda justificar como um lapso circunstancial que, do seu ponto de vista, não configura qualquer exercício abusivo do direito à exibição de extratos.

27. Contudo, a justificação do *lapso circunstancial* não pode aqui ser aceite, na medida em que o limite legal é ultrapassado em mais de 30 segundos, o que, no contexto de direitos de transmissão televisiva exclusivos, é significativo.
28. A este propósito, importa notar que não é plausível que uma estrutura organizacional, com vasta e comprovada experiência na matéria, como é o caso da SIC, um *lapso circunstancial* como o descrito, afigure-se mais uma opção editorial no quadro de um evento altamente mediático.
29. A este propósito, cabe esclarecer que tal opção editorial não é enquadrável no âmbito da liberdade de programação, como parece pretender invocar a Denunciada no ponto 16.º da Oposição, na medida em que tal atuação configura, precisamente, uma das exceções legalmente previstas à liberdade de programação genericamente reconhecida aos operadores televisivos nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão.
30. Efetivamente, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, os extratos informativos «devem limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, desde que não exceda 90 segundos», de harmonia, aliás, com o disposto no n.º 6 do artigo 15.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”»⁴.
31. A violação do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão constitui uma contraordenação grave, prevista e punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º deste mesmo diploma legal.
32. Por outro lado, conforme alegado pela Queixosa, e resultante do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que durante a transmissão das imagens relativas a excertos do MOTO GP, foram pela denunciada exibidas em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas SIC (no topo esquerdo) e SPORT TV 2 (no topo direito), não tendo, porém, sido

⁴ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010, alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Novembro de 2018.

colocado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a plena compreensão do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas.

33. Quanto a este aspeto, relativamente ao qual se afiguraria mais aceitável a verificação de um lapso, importa referir, conforme alegado pela Denunciada, no ponto 15. da Oposição, a rápida identificação e correção da situação, através da inserção das palavras “IMAGENS SPORT TV” no topo direito do ecrã⁵, mas cujos efeitos só tiveram reflexo em blocos informativos posteriores.
34. A obrigação de identificação da fonte das imagens, decorrente da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, destina-se a assegurar, tanto quanto possível, a efetiva perceção, por parte do telespectador, da verdadeira fonte das imagens que está a visionar.
35. A este propósito, é oportuno recordar, nos termos de anterior deliberação do Conselho Regulador⁶, que «[...] a *ratio* de protecção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respectivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e directo».
36. Ora, no caso vertente, muito embora as imagens objeto de direitos exclusivos tenham sido posteriormente identificadas, não se pode deixar de constatar que, ainda assim, a Denunciada não assegurou o objetivo primordial da *identificação imediata e direta das imagens* durante a primeira referência que fez ao evento MOTO GP, o que é suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos direitos exclusivos.
37. Por outras palavras, ainda que a conduta do operador tenha sido atenuada pela posterior identificação e correção da situação, através da inserção das palavras

⁵ Cf Documento 2 anexo à Oposição da Denunciada.

⁶ Deliberação ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, com remissão para a Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, de 5 de Junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

“IMAGENS SPORT TV” no topo direito, o certo é que, no programa “Edição da Tarde”, do dia 29 de maio de 2021, da SIC Notícias, não ocorreu a correta identificação das imagens, o que configura uma violação da lei, prejudicando o operador SPORT TV, na medida em que suporta custos muito elevados para garantir a exclusividade dos direitos de transmissão televisiva dos referidos eventos.

- 38.** Deste modo, conclui-se pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão por parte da Denunciada, ressalvando-se, contudo, a circunstância atenuante da subsequente identificação e correção da situação, nos termos *supra* descritos.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela SPORT TV, S.A., contra o operador televisivo SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietário dos serviços de programas SIC e SIC Notícias, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a um jogo de futebol disputado entre Sporting Clube de Portugal e Marítimo, integrado na Liga NOS (época desportiva 2020/2021), e ao Campeonato do Mundo de Motociclismo (MOTO GP), ambos objeto de direitos exclusivos por parte da SPORT TV, S.A., o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1)** Declarar a queixa procedente, porquanto:
 - i) O serviço de programas SIC assegurou, na edição de 20 de maio de 2021, do seu programa “Edição da Manhã”, a difusão de extratos informativos relativos a um

- jogo de futebol objeto de direitos exclusivos detidos pela SPORT TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
- ii) A difusão de tais extratos no referido programa ultrapassou os 90 segundos legalmente estipulados para o efeito, incorrendo, assim, na inobservância do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
 - iii) O serviço de programas SIC Notícias assegurou, na edição de 29 de maio de 2021, do seu programa “Edição da Tarde”, a difusão de extratos informativos relativos ao evento MOTO GP, objeto de direitos exclusivos detidos pela SPORT TV, S.A., utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - iv) A difusão do extrato relativo ao MOTO GP não assegurou convenientemente a identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 2) Em consequência da violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo